



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: F A LOPES PEREIRA ME
ENDEREÇO: RUA ELISEU GOMES DE LUCENA
CGF: 06.622.334-2 CNPJ:16.945.675/0001-43
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201500578-4
PROCESSO Nº 1/1348/2015

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Preconiza a legislação estadual que todos os contribuintes do ICMS, quando solicitados, estão obrigados a apresentar ao Fisco os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos pertinentes ao imposto, constituindo-se o descumprimento à norma em infração ao disposto no artigo 815 do Dec.24.569/97. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Penalidade prevista no artigo 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 2336,15

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo preestabelecido caracterizando embaraço a fiscalização. Após intimado o contribuinte pelo Termo de Início de Fiscalização de Nº2014.27633 solicitando os documentos e livros fiscais dentre outros citados e como o mesmo não apresentou lavrou-se o presente auto pelo embaraço".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Exaurido o prazo legal e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuante lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A acusação descrita na peça exordial versa sobre embaraço à fiscalização em face do contribuinte não ter apresentado os documentos e livros fiscais solicitados pelo agente fiscal. Foram solicitados todos os documentos fiscais e contábeis tais como: notas fiscais emitidas, recebidas, Livros Fiscais de Entrada e de Inventários de 2012 e 2013, bem como o Livro Caixa Analítico.

Detectou-se, assim, embaraço à fiscalização denotando-se assim num descumprimento de obrigação acessória.

Conceituando-se o termo “obrigação acessória”, destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §§2º e 3º, abaixo transcritos:

“Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

O Decreto nº 24.5679/97 - RICMS, em seu art. 126, assim verbera, *in verbis*:

“Art.126 - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.”

Constitui, portanto, embaraço fiscal toda ação ou omissão voluntária, advinda do contribuinte, de responsável tributário ou de terceiro, que importe em dificultar, retardar ou impedir o exercício da fiscalização. É a resistência à atividade de fiscalização tributária, o empecilho à fiscalização.

Logo, entendemos que houve embaraço à fiscalização, na medida em que o agente fiscal ficou impossibilitado de desenvolver os trabalhos de fiscalização que lhe foram incumbidos, em decorrência da empresa ter ignorado a fiscalização.

Essa conduta caracteriza infração às normas contidas no RICMS/97, visto que, realmente, insere-se entre as obrigações do contribuinte a apresentação dos documentos fiscais solicitados pelo Fisco Estadual, consoante previsão regulamentar infringida, *in verbis*:

“ART.815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I- As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

A tipificação está bem clara no art.123, VIII, “c” da Lei 12.670/96 abaixo transcrito:

Art.123 -

VIII- outras faltas:

c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1800 (um mil e oitocentos) UFIR. (Lei nº12.670/96).

Assim, não pode o contribuinte dificultar, retardar, impedir o exercício da fiscalização, resistir à atividade de fiscalização tributária.

DECISÃO:

Diante do exposto, julgamos **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a firma autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência da decisão a importância de **1800 Ufircs** com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

MULTA: 1800 Ufircs

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, aos 29 de setembro de 2015.


Eliane Resplande

Julgadora Administrativo-Tributária